



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO N. 19.30.1525.0001186/2023-40

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N. 90032/2024

Xertica Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-300, devidamente representada por seu administrador **Gustavo Rodrigues de Paula**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4584650 DGPC/GO, inscrito no CPF sob nº 024.471.071-61 vem respeitosa e tempestivamente formalizar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

Ao analisarmos o descritivo em referência, notamos que se faz necessária a apresentação de esclarecimento, visando assegurar a possibilidade de participação e a isonomia entre as propostas licitantes, nos tópicos a saber:

a) Qualificação Econômico-Financeira

a.1) Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com seus Respectivos Índices

O item 10.16 relativo à qualificação econômico-financeira estabelece:

10.16. Balanço patrimonial do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei, inclusive com termo de abertura e de encerramento, registrado na junta comercial do estado da sede da licitante, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios



Propomos que a análise do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, juntamente com seus respectivos índices, seja realizada com base nos **últimos doze meses ou considerando os meses de existência da empresa em 2023 somados ao exercício de 2024**, para empresas que foram constituídas no ano de 2023, em vez de se restringir apenas ao último exercício social. Essa abordagem permite uma avaliação mais precisa da liquidez e da saúde financeira da empresa, sem comprometer o princípio da isonomia. A limitação da análise ao último exercício social pode ser prejudicial para empresas que não foram constituídas no início do ano de 2023, uma vez que não refletiria adequadamente sua situação financeira.

Ao adotar essa metodologia, é possível obter uma visão mais abrangente e detalhada da capacidade econômico-financeira da empresa, permitindo uma avaliação justa e equitativa. Isso evita a restrição a um único exercício social, que pode não representar fielmente a realidade financeira da empresa.

Sobre o tema cabe mencionar as lições de Marçal Justen Filho:

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. **As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.** Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. **Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443



Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO 1. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social** previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2."In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido." (g. n.) (RESP 402711, Processo 200200010740/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 19/08/2002, p. 145).

Assim, resta claro que a análise da qualificação econômico-financeira da empresa licitante não precisa se limitar ao balanço do último exercício, podendo haver a comprovação através de outros meios igualmente idôneos, tal como a análise ampliada do balanço patrimonial, considerando os últimos doze meses, e não necessariamente o último exercício.



Cabe ressaltar que outros órgãos, em questionamento similar, já vêm entendendo pela possibilidade de verificação ampliada do balanço patrimonial, sem limitar ao último exercício, tal como informado no Pregão Eletrônico nº 90668/2024 realizado pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro, em que a empresa Xertica Brasil se sagrou vencedora do certame.



Pregoeiro GMRIO

para mim ▾

30 de ago. de 2024, 14:55



Boa Tarde Senhor Licitante!

Segue resposta ao pedido de Esclarecimento – P.E nº: 90668/2024

01- Sim! A análise da qualificação econômico-financeira da empresa licitante não se limitará ao balanço do último exercício, podendo haver a comprovação através de outros meios igualmente idôneos, tal como a análise ampliada do balanço patrimonial, considerando os últimos doze meses, e não necessariamente o último exercício.

02- Sim! Está correto o vosso entendimento, o valor proposto para o lote 2 será consumido **por demanda**, para adquirir os treinamentos que forem possíveis dentro do valor proposto, até sua exaustão, sem que exista um número mínimo de treinamentos e/ou vouchers a serem fornecidos.

Setor de Preparo de Licitação

Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Avenida Pedro II nº 111 - São Cristóvão - RJ

Telefone: (21) 2976-6075

É importante destacar que as empresas constituídas ao longo do ano de 2023 não terão um ano fiscal completo, que no Brasil se estende de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Essa situação pode representar uma desvantagem em comparação às empresas que já operam com um ano fiscal completo. Diante desse cenário, é fundamental que se realize uma análise que considere, ao menos, o quantitativo de 12 meses do balanço patrimonial, a fim de possibilitar uma equivalência adequada ao ano fiscal.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de considerar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, com seus respectivos índices, em um período que exceda o último exercício social de 2023. Propomos que para empresas constituídas no ano de 2023 sejam incluídos também os demonstrativos do ano de 2024, de modo a realizar uma análise abrangente dos últimos 12 meses de existência da empresa. Essa abordagem garantiria uma avaliação mais precisa e justa da situação financeira da empresa, refletindo sua real capacidade de operação e crescimento.

a.2) Comprovação de Patrimônio Líquido

Avenida Paulista, nº 2537, CJ 101, Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01.311-300
Tel: (41) 99600-6293 - licitacoes.brasil@xertica.com



O item 10.16.2 “b” solicita a apresentação de patrimônio líquido nos seguintes termos:

b) As empresas que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma do § 4º, do artigo 69, da Lei n. 14.133/2021, como exigência imprescindível para sua habilitação

Diante do texto mencionado, solicitamos que a análise do patrimônio líquido seja realizada com base no patrimônio líquido atual da empresa. Entendemos que, para atender à exigência prevista no item 10.16.2 “b”, a empresa pode demonstrar que possui um patrimônio líquido atual, devidamente comprovado, equivalente a pelo menos 5% do valor da proposta final apresentada.

É crucial ressaltar que a exigência de comprovação de patrimônio líquido por parte da Administração Pública visa garantir uma segurança financeira que comprove a capacidade da empresa vencedora de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Essa exigência é uma medida preventiva para assegurar que a empresa contratada possui a robustez financeira necessária para a execução do contrato em sua totalidade. A análise do patrimônio líquido atual é, portanto, uma ferramenta eficaz para a comprovação da solidez financeira da empresa. Por meio dessa análise, é possível verificar se a empresa dispõe dos recursos necessários para honrar suas obrigações contratuais, garantindo, assim, a viabilidade financeira da execução do contrato.

Diante do exposto, entendemos que a comprovação do patrimônio líquido não se limita ao último exercício financeiro, podendo ser realizada com base no patrimônio líquido verificado no exercício atual. Nosso entendimento está correto? Essa abordagem permite uma avaliação mais precisa e atualizada da capacidade financeira da empresa, refletindo sua situação econômica real no momento da análise.

a.3) Aceitabilidade do Capital Social:



Conforme consta no edital, caso não sejam atingidos os índices, a empresa deverá comprovar o patrimônio líquido de 5% sobre o valor estimado da contratação. Embora o patrimônio líquido seja um importante indicador da saúde financeira de uma empresa, acreditamos que a análise do capital social também deve ser considerada como um critério relevante para a habilitação.

O capital social é um importante indicador da capacidade de investimento e da responsabilidade financeira dos seus integrantes. Ademais, o capital social reflete a confiança que os sócios depositam na continuidade e no crescimento do empreendimento, o que, por sua vez, influencia de maneira positiva a execução do contrato a ser celebrado. Essa confiança se traduz em um compromisso com a solidez e a sustentabilidade do negócio, aspectos fundamentais para a realização de um trabalho eficiente e para o cumprimento das obrigações contratuais.

Dessa forma, propomos que o edital seja alterado para permitir que, além da comprovação do patrimônio líquido, as empresas possam apresentar também o capital social como forma de habilitação econômico-financeira. Essa inclusão não apenas ampliaria as oportunidades de participação de empresas que, embora possam não ter um patrimônio líquido elevado, possuem um capital social robusto, mas também garantiria uma análise mais abrangente e justa da capacidade financeira dos licitantes.

Ademais, a aceitação do capital social como critério de habilitação está em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade, permitindo que um maior número de empresas possa participar do certame, contribuindo para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Diante do exposto, solicitamos que este pedido de esclarecimento seja considerado e que o edital seja revisado para incluir a aceitação do capital social como critério de habilitação econômico-financeira, de forma que as empresas possam atender com patrimônio líquido ou capital social. Acreditamos que essa alteração será benéfica não apenas para as empresas participantes, mas também para a Administração Pública, que poderá contar com um leque mais amplo de propostas e soluções, sem deixar de exigir a devida comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante.



b) Comprovação de Qualificação Técnica

No que tange à qualificação técnica o Edital apresenta as seguintes solicitações:

10.14. Será requerida das empresas Licitantes, para fins de qualificação técnica, atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já forneceu satisfatoriamente os serviços de implantação, administração e operação de serviços de nuvem, considerando o conceito de computação em nuvem e as características de autosserviço sob demanda, amplo acesso pela rede, definição de grupo de recursos, rápida elasticidade e serviço mensurado (definidos nos itens 1, 2, 3 e 4, do item 1.2 deste Termo de Referência), comprovando a implantação administração e operação bem-sucedida de serviços com seguintes características mínimas:

- a) O gerenciamento e a operação de, no mínimo, 50 (cinquenta) instâncias de máquinas virtuais e de 1 (uma) instância de banco de dados em ambiente de nuvem pública, híbrida ou privada;
- b) O fornecimento de painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, híbrida ou privada, capaz de realizar o monitoramento e a bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor;
- c) A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada com, no mínimo, 5 (cinco) máquinas virtuais e 1 (uma) instância de banco de dados para ambiente em nuvem pública, híbrida ou privada.

É necessário considerar que os Atestados de Capacidade técnica que são fornecidos nem sempre contemplam todo o detalhamento da forma que consta neste Edital, o que não representa que a empresa não tenha prestado efetivamente o serviço com todos os requisitos solicitados.

Desta forma, é plenamente possível que seja realizada a comprovação solicitada através de outros meios igualmente idôneos, tal como link do fabricante e competência técnica via certificado do fabricante.



É de ciência que parceiros Google são categorizados de acordo com suas entregas, comprovadas por especializações, experiência técnica e envolvimento em diferentes projetos. Parceiros “premier partner” recebem essa categorização do Google, demonstrando alta capacidade de entrega das soluções para o mercado.

Sendo assim, entendemos que a apresentação de Declaração de Google Premier Partner, indicando especialização em Cloud Migration - Services além de expertises, como Global Public Sector - Government, Infrastructure Modernization - VM Migration, Google Cloud Databases, Data Warehouse Modernization, Google Cloud Compute, além da apresentação de Histórias de Sucesso (publicadas no próprio portal de parceiros Google Cloud, através do link a seguir: <https://cloud.google.com/find-a-partner/partner/xertica-s-de-rl-de-cv> de clientes atendidos podem ser utilizadas para composição de material que apresente Qualificação técnica. **Nosso entendimento está correto?**

Ademais, entendemos que as informações dos atestados podem ser diligenciadas para fins de que a empresa licitante comprove os detalhes que esta Procuradoria entenda como faltante, estamos corretos?

c) Questionamentos Técnicos

1. Quais APIS serão utilizadas?
2. Algum projeto que utilize tais APIS?
3. Necessita de algum tipo de treinamento?
4. Para que possamos realizar uma precificação adequada da solução SaaS, especialmente em relação aos Serviços de Colaboração Corporativa e aos Serviços de Colaboração Corporativa com Inteligência Artificial, solicitamos que nos informem a quantidade de usuários para cada uma das seguintes categorias:

Serviços de Colaboração Corporativa Básico: Por favor, indique a quantidade desejada para contratação.

Serviços de Colaboração Corporativa Padrão: Por favor, indique a quantidade desejada para contratação.



Serviços de Colaboração Corporativa Avançado: Por favor, indique a quantidade desejada para contratação.

Serviços de Colaboração Corporativa com IA: Por favor, indique a quantidade desejada para contratação.

5. Realizamos uma pesquisa e constatamos que o Google Workspace já é utilizado em seu ambiente. Dado que pretendemos oferecer o Google Workspace como parte de nossa solução, entendemos que não será necessário proceder com a migração de dados e e-mails. Estamos corretos?
6. Para os itens referentes ao “Serviço de Colaboração” e à “API WEB MAPS”, é imprescindível que sejam organizados em lotes separados para fins de precificação. Isso se deve ao fato de que se tratam de serviços distintos, cada um com sua própria estrutura de custos e critérios de precificação. Essa separação permitirá uma melhor transparência e compreensão dos valores associados a cada serviço, facilitando a análise e a tomada de decisão. Seria possível realizar esta separação em lotes distintos para que seja possível realizar a precificação?
7. O Google Workspace não é tarifado com base em USN, mas sim cobrado por usuário, por mês. Portanto, é necessário que este serviço seja alocado em um lote distinto, e a unidade de medida deve ser especificada como 'Quantidade de Usuários'. Essa abordagem garantirá uma melhor clareza na precificação e facilitará a gestão dos custos associados ao uso do Google Workspace. Seria possível realizar este ajuste no Edital para fins de possibilitar a precificação do serviço utilizando-se a unidade de tarifação correta?
8. O treinamento necessita ser presencial ou podemos realizar o mesmo remotamente, via Google Meet?
9. Na planilha de preços, não está incluído o item referente ao suporte técnico necessário para atender à demanda. Seria possível adicionar um item adicional especificamente para 'Suporte Técnico'? Essa inclusão permitirá uma melhor visualização e compreensão dos serviços oferecidos, além de garantir que as necessidades de suporte sejam devidamente atendidas.



d) Dos Pedidos

Solicitamos, portanto, que os questionamentos apresentados sejam respondidos de forma fundamentada. Nosso objetivo ao solicitar esses esclarecimentos é assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente e justa, promovendo a participação ampla e equitativa de diversas empresas.

Ressaltamos a importância desta colaboração para garantir a lisura do procedimento e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

XERTICA BRASIL LTDA
CNPJ nº 51.476.858/0001-68
GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA
CPF nº 024.471.071-61